

PODER EXECUTIVO

I – a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V – o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no *caput* do art. 14;

VI – os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

VII – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços;

VIII – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas; e

IX – minuta da ata de registro de preços.

§ 1.º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenção e outros similares.

§ 2.º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de propostas diferenciada por região de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

§ 3.º O Termo de Referência ou Projeto Básico poderá fazer referência a marcas de produto, para melhorar a especificação, sempre seguida da expressão "ou similar", hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas.

§ 4.º Quando o termo de referência ou o projeto básico exigir amostra, o edital deverá disciplinar:

I – de quantos licitantes será requerida a amostra;

II – o momento em que a amostra será examinada pela equipe técnica; e

III – os critérios para análise de conformidade.

SEÇÃO VIII DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 13. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quanto necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em Órgão Oficial da Administração e ficarão disponibilizados no Portal de Compras do Governo do Amazonas durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II – quando das contratações do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata.

Art. 14. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3.º do art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1.º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2.º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios, obedecido ao disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3.º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4.º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 5.º Os contratos serão celebrados entre o órgão ou entidade adquirente e o fornecedor do respectivo item registrado.

Art. 15. Poderá existir mais de uma Ata de Registro de Preços vigente para um mesmo item de material ou serviço.

§ 1.º No momento da contratação será dada preferência ao menor preço registrado para o item, desde que as condições sejam as mesmas.

§ 2.º Quando as condições de contratação forem diferentes para o mesmo item de material ou serviço, caberá à Administração analisar e decidir acerca da melhor contratação.

SEÇÃO IX DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 17. O Secretário de Estado da Fazenda designará servidor efetivo do Órgão Gerenciador do registro de preços, que será competente para homologar a licitação e assinar as Atas de Registro de Preços.

Parágrafo único. Na designação a que se refere o parágrafo anterior deverá constar substituto, devendo este ser também servidor efetivo do Órgão Gerenciador do registro de preços, para os casos em que o designado titular estiver impossibilitado ou ausente para assinar as Atas de Registro de Preços.

Art. 18. Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 19. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa ou outro instrumento similar, conforme o disposto no artigo 62 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1.º Para as contratações de valor superior ao estimado para convite, que gerem obrigações futuras, deverá ser lavrado termo de contrato, na forma prevista no § 4.º do art. 62 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2.º Considera-se imediata e integral a entrega de compra ocorrida no período de 30 (trinta) dias de cada pedido, ficando dispensado o termo de contrato para fins do disposto no § 4.º do art. 62 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, se os produtos adquiridos não resultarem obrigação futura, inclusive assistência técnica.

§ 3.º A Administração poderá aceitar que o fornecedor entregue, para o item ou lote, produto de marca ou modelo diferente daquele registrado em ata, por motivo ou fato superveniente à licitação e desde que esse produto possua, comprovadamente, desempenho ou qualidade igual ou superior, não podendo haver majoração do preço registrado.

§ 4.º Cabe ao Órgão Participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

SEÇÃO X DA ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO E DO PREÇO REGISTRADO

Art. 20. O quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços poderá ser acrescido ou suprimido até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo inicial, obedecidas as disposições contidas no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 21. Os preços registrados na Ata de Registro de Preços poderão ser revistos em decorrência de eventual alteração de preços praticados no mercado.

§ 1.º Quando o preço inicialmente registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado o Órgão Gerenciador deverá:

I – convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 2.º Quando o preço inicialmente registrado tornar-se inferior ao preço praticado no mercado e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3.º Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder ao cancelamento do registro de preço do item.

§ 4.º Se o Órgão Participante identificar que o preço registrado na Ata de registro de preços está superior ao de mercado, deverá comunicar ao Órgão Gerenciador.

SEÇÃO XI DO CANCELAMENTO DO PREÇO REGISTRADO

Art. 22. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I – descumpridas as condições da Ata de Registro de Preços;

II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV – presentes razões de interesse público.

§ 1.º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

§ 2.º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado, por despacho da autoridade competente do Órgão Gerenciador.

Art. 23. O fornecedor que tiver seu pedido de cancelamento de registro deferido pelo Órgão Gerenciador, permanece obrigado a atender as notas de empenho recebidas antes do protocolo do pedido de cancelamento do registro.

Parágrafo único. Quando o fornecedor solicitar a liberação do compromisso relativo às notas de empenho por ele recebidas, o Órgão Contratante poderá desobrigá-lo do compromisso assumido se constatado motivo para rescisão previsto no art. 78 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos Órgãos Gerenciador e Participantes.

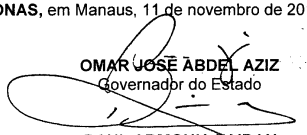
Art. 25. As atas de registro de preços decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto n.º 24.052, de 27 de fevereiro de 2004, poderão ser utilizadas até o término de sua vigência.


Art. 26. O Órgão Gerenciador poderá editar atos normativos complementares necessários à completa execução das disposições deste Decreto.


Art. 27. As petições dos fornecedores relativas às Atas de Registro de Preços deverão ser dirigidas ao Órgão Gerenciador.

Art. 28. Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 24.052, de 27 de fevereiro de 2004, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2013.


OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 34.163, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

REGULAMENTA o recebimento de materiais, INSTITUI o Sistema de Gestão de Estoques e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no controle do recebimento de materiais e na gestão de estoques,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

D E C R E T A :

SEÇÃO I
Do Recebimento de Materiais

Art. 1.º O recebimento de materiais consumíveis e permanentes adquiridos pelas autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual por meio de licitação, dispensa de licitação, inexistência de sistema de registro de preços, observará o disposto neste Decreto.

Art. 2.º Os recebimentos de materiais consumíveis e permanentes de que trata o artigo anterior deverão ser registrados no módulo e-Recebimento do Sistema de Gestão de Compras do Estado - e-Compras.AM, gerido pela Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais, doravante tratada de forma abreviada pela sigla CCGOV.

Art. 3.º O módulo e-Recebimento funcionará de forma integrada com outros sistemas de gestão, em especial os Sistemas Gestão de Estoques e de Administração Financeira e, ainda, com o banco de dados de Notas Fiscais Eletrônicas.

Art. 4.º A CCGOV será responsável pelas integrações previstas no artigo 1.º deste Decreto.

Art. 5.º Em cumprimento ao artigo 73, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o recebimento de materiais consumíveis e permanentes, doravante chamados de materiais, ocorrerá em duas etapas:

I – recebimento provisório, compreende a recepção de materiais entregues pelo fornecedor, devidamente acompanhados do documento fiscal, para efeito de posterior verificação da conformidade; e

II – recebimento definitivo, etapa que sucede o recebimento provisório e compreende a verificação da conformidade dos materiais entregues pelo fornecedor e a emissão de parecer final com resultado da inspeção.

Art. 6.º Poderá ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, conforme estabelece o artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7.º O recebimento e aceitação de materiais de que trata este Decreto será confiado à Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, integrada por servidores da CCGOV e das autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, doravante chamados simplesmente de órgãos.

§ 1.º A CCGOV e os órgãos compradores deverão designar, cada um, no mínimo 03 (três) servidores para integrar a Comissão prevista no *caput* deste artigo.

§ 2.º Os recebimentos serão realizados pelos servidores que integram a Comissão acima obedecendo a seguinte composição:

I – 02 (dois) servidores da CCGOV e 01 (um) servidor do órgão, quando envolver aquisição de valor superior ao disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – 02 (dois) servidores do órgão e 01 (um) servidor da CCGOV, quando envolver aquisição de valor igual ou inferior ao limite citado no inciso anterior, e igual ou superior a 10% (dez por cento) do fixado na alínea "a", do inciso II, do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

III – 01 (um) servidor do órgão quando envolver aquisição de valor inferior a 10% (dez por cento) do fixado na alínea "a", do inciso II, do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8.º As etapas de recebimento provisório e definitivo poderão ocorrer simultaneamente nos recebimentos relativos ao inciso III, §2º, do artigo 7.º deste Decreto.

Art. 9.º Os servidores designados pela CCGOV não participarão dos recebimentos nas hipóteses abaixo:

- I – nas entregas ocorridas no interior do Estado;
- II – produtos perecíveis fornecidos diretamente em unidades escolares, prisionais, militares e hospitalares;
- III – materiais utilizados na pavimentação de vias públicas entregues nos locais de execução dos serviços;
- IV – gás de cozinha ou medicinal fornecido diretamente em unidades escolares, prisionais, militares e hospitalares; e
- V – órteses e próteses a serem utilizadas imediatamente em procedimentos cirúrgicos.

Parágrafo único. Nas hipóteses acima os servidores da CCGOV serão substituídos em igual número por servidores dos órgãos compradores que integram a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais.

Art. 10. Nos recebimentos de materiais deverá ser observado, no mínimo:

I – a conformidade do material adquirido quanto ao atendimento da especificação, marca, qualidade, quantidade, validade do produto, prazo de entrega, condições de embalagem e de manuseio, em face aos requisitos exigidos no ato convocatório;

II – a apresentação de documentos de compra, notas de empenho, certificados e termos de garantia, quando exigidos nos atos convocatórios;

III – a apresentação de nota fiscal; e

IV – as condições de armazenagem do material.

Art. 11. Quando julgar necessário, qualquer membro da Comissão por ocasião do recebimento poderá:

I – solicitar inspeções técnicas aos órgãos competentes, assim como testes de avaliação e verificação da qualidade de material cuja aceitação dependa desses procedimentos, de acordo com as condições de compra;

II – requisitar o pronunciamento de técnicos para subsidiar de informações que permitam a avaliação mais segura

da qualidade, resistência e operatividade de material entregue e sua conformidade com as especificações e os termos ajustados no ato convocatório e no da contratação;

III – solicitar ao fornecedor esclarecimentos referente à entrega; e

IV – notificar o fornecedor solicitando a substituição dos bens que não atenderem a especificação, marca, qualidade, quantidade, condições de embalagem e de manuseio, em face aos requisitos exigidos no ato convocatório.

Art. 12. A manifestação dos membros da Comissão será registrada, obrigatoriamente, no módulo e-Recebimento do sistema e-Compras.AM e ocorrerá conforme abaixo:

§ 1.º Cada membro da Comissão relatará as circunstâncias do recebimento, especialmente quanto ao atendimento das especificações, quantidade, documentações e condições de armazenagem, indicando se o material entregue está conforme ou em desacordo:

I – a indicação de material em desacordo ocorrerá quando verificados vícios, defeitos ou incorreções no material entregue, problemas nas condições de armazenagem que inviabilizem o recebimento do material ou incorreções na documentação de entrega do produto; e

II – a indicação de material conforme ocorrerá quando verificado o cumprimento das condições e especificações estabelecidas na proposta aceita e no empenho, relativas à quantidade, qualidade, entrega em tempo hábil e condições favoráveis de armazenagem.

§ 2.º Quando houver indicação de material em desacordo, por pelo menos um membro da comissão será emitido Termo de Compromisso de Troca ou Ajuste, concedendo ao fornecedor prazo para substituição do material, quando cabível.

Art. 13. Os membros da Comissão inspecionarão os materiais entregues e emitirão parecer em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento provisório, salvo nos casos em que haja necessidade de pronunciamento de técnicos para subsidiar a decisão.

Art. 14. Depois da inspeção, se a maioria dos membros da comissão indicar que o material está conforme, o parecer final será de aceitação do material e deverá ser emitido documento comprobatório do recebimento, denominado Termo Circunstanciado de Recebimento, doravante TCR.

§ 1.º Em nenhuma hipótese o TCR poderá ser emitido sem o registro do recebimento dos materiais no módulo e-Recebimento do sistema e-Compras.AM.

§ 2.º A emissão do TCR independe do valor da aquisição.

§ 3.º Quando apenas parte do material entregue estiver conforme, será emitido TCR considerando, exclusivamente, a quantidade aceita.

§ 4.º A liquidação e o pagamento da despesa estão condicionados à existência do respectivo TCR.

Art. 15. Quando a maioria dos membros da Comissão indicar que o material está em desacordo, o parecer final será de recusa, obrigatoriamente, o órgão deverá recusar o recebimento e devolver o material ao fornecedor. Neste caso, será emitido documento denominado Termo Circunstanciado de Não Recebimento - TCNR.

Art. 16. A Comissão de Recebimento poderá propor, para decisão da respectiva autoridade competente, sem prejuízo do dever de cada órgão, a aplicação de penalidades a fornecedores e contratados pelo descumprimento de condições de entrega de materiais, especialmente quanto ao atendimento de condições previstas nos instrumentos convocatórios da licitação ou no termo de contratação.

Art. 17. A CCGOV encaminhará à Controladoria Geral do Estado relatório trimestral contendo todos os recebimentos (materiais recusados e aceitos) realizados no período, contendo no mínimo: valor do recebimento, nota de empenho, nota fiscal, identificação dos membros da comissão ou responsável pelo recebimento.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ficar disponível para visualização no portal do Sistema de Gestão de Compras do Estado, e-Compras.AM.

SEÇÃO II Da Gestão de Estoques

Art. 18. Fica instituído, no âmbito das autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, o Sistema Eletrônico de Gestão de Estoques denominado Ajuri-Estoque, disponibilizado na *web*, através do endereço eletrônico www.ajuri.am.gov.br.

Art. 19. Compete à CCGOV a gestão do sistema Ajuri-Estoque.

Art. 20. O Ajuri-Estoque é instrumento obrigatório para a gestão de estoques nos almoxarifados, depósitos, centros de distribuição ou similares dos órgãos.

Parágrafo único. O órgão que dispuser de solução tecnológica de gestão de estoques que melhor atenda às suas necessidades e ao interesse público deverá, em conjunto com a CCGOV, adotar providências para a integração entre seu sistema e o Ajuri.

Art. 21. O Ajuri-Estoque funcionará de forma integrada com os demais sistemas corporativos de gestão, em especial os sistemas de Gestão de Compras e de Administração Financeira, compartilhando, no mínimo, informações de fornecedores, licitações, registro de preços, recebimento de materiais, empenho, liquidação e pagamento de despesas.

Art. 22. Os órgãos realizarão, obrigatoriamente, um inventário anual de materiais apurando, no mínimo, estoques

inicial e final, entrada de materiais, consumo, perdas, obsolescências, inservíveis, prazo de validade e custo médio do estoque.

Parágrafo único. O inventário anual de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser analisado pela CCGOV, com a finalidade de indicar eventuais erros, falhas ou desvios.

Art. 23. A CCGOV orientará os gestores na definição da curva ABC de materiais, na elaboração do catálogo de itens próprios de estoque e na identificação e definição de pontos de ressuprimento, lotes de compras econômicos e emergenciais.

Art. 24. A CCGOV poderá inspecionar os locais de guarda de materiais para verificação das condições de armazenagem, validade e quantidade dos itens em estoque.

Art. 25. A CCGOV, mediante ato específico, emitirá, em até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto, cronograma para implantação do Ajuri-Estoques nos órgãos.

SEÇÃO III Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. O módulo e-Recebimento, por meio de integração com o Sistema de Administração Financeira, disponibilizará as notas de empenho emitidas pelos órgãos para indicação da data de entrega ao fornecedor.

Parágrafo único. Os órgãos deverão informar a data de entrega da nota de empenho ao fornecedor em até 07 (sete) dias após a data da nota de empenho.

Art. 27. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos deverão facilitar o acesso de servidores designados pela CCGOV aos almoxarifados, depósitos, centros de distribuição ou similares.

Art. 28. Compete à CCGOV elaborar políticas, normatizar, padronizar, orientar e supervisionar a Gestão de Estoques e o Recebimento de Materiais.

§ 1.º As políticas de que trata o *caput* deste artigo serão submetidas à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda e aprovadas mediante ato específico.

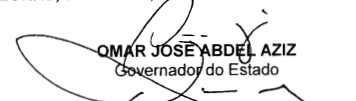
§ 2.º As normas e padrões de que trata o *caput* deste artigo serão aprovadas mediante Instruções Normativas expedidas pela CCGOV.


Art. 29. A CCGOV disponibilizará no portal do sistema e-Compras.AM informações sobre o andamento dos recebimentos.

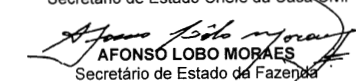
Art. 30. A CCGOV providenciará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, as adequações necessárias no módulo e-Recebimento do sistema e-Compras.AM.

Art. 31. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2013.


OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

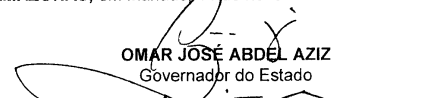

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda


DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013


O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 006.06387.2013, resolve

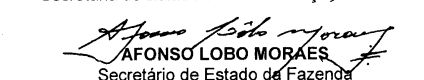
EXONERAR a pedido, a contar de 23 de setembro de 2013, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, ULISSES MAGNO BRAGA VENTILARI, Matrícula n.º 225.327-5A, do cargo de provimento em comissão de Assessor II, AD-2, da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, constante do Anexo Único, Parte 2, da Lei Delegada n.º 76, de 18 de maio de 2007.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2013.


OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão


AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda